



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035061-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes CICERO ALVES DA SILVA, SIDNEI ALVES DA SILVA, EDNA ALVES DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, FLORISVAL ALVES DA SILVA JUNIOR e FERNANDO ALVES DA SILVA, são embargados GAZIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e GREVE PEJON SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54609

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2035061-14.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

EMBARGANTES: CICERO ALVES DA SILVA E OUTROS

EMBARGADOS: GAZIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 49/51, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, argumentando que as verbas sucumbenciais são provisórias, razão pela qual deve ser aguardado o trânsito em julgado do recurso especial por eles interposto. Tecem outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelos embargados foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre fase de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, em que o pedido inicial foi julgado procedente, arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em 12% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve por bem a magistrada determinar que se aguarde o trânsito em julgado do título executivo judicial.

E o recurso comporta provimento.

De pronto, insta realçar que dispõe expressamente a legislação processual em vigor que “o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo” (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil).

É certo ainda que os ora recorridos também interpuseram recurso especial, cujo processamento foi inadmitido, estando em curso o prazo para eventual oposição de agravo contra a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte, mas tal circunstância não obsta o cumprimento provisório da sentença, na forma postulada pelos agravantes, pois, em regra, o recurso especial possui efeito meramente devolutivo, inexistindo notícia neste instrumento no sentido de que a ele tenha sido atribuído efeito suspensivo.

No entanto, conquanto seja possível a regular tramitação deste incidente de cumprimento provisório de sentença, oportuno observar, desde logo que, eventual levantamento de dinheiro depositado nos autos, ou expropriação de bens dos devedores, dependerá de caução suficiente e idônea, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.

Em suma, revogo a r. decisão agravada e determino o regular processamento deste incidente processual de cumprimento provisório de sentença, nos termos delineados na fundamentação.” (fls. 50/51).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)